Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3642/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/06884/2013
PROTOCOLO	: 1263141
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	: FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL
VALOR	: R$ 271.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – FUNDACÃO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA – REPASSE FINANCEIRO – DESCONTO EM MENSALIDADES ESCOLARES – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – INCONSISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio quando o resumo financeiro demonstra inconsistência na aplicação dos recursos, e ausências de documentos, como nota de anulação de empenho, plano de trabalho, as certidões necessárias e o parecer jurídico emitidos com data de assinatura e validade posterior à celebração do Convênio, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 33/2011 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul/SP, com aplicação de multa regimental ao Sr. André Alves Ferreira, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 33/2011, celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado MS, e a Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do sul, objetivando o repasse de valor equivalente a 20% (vinte por cento) das mensalidades de cada aluno regularmente matriculado na instituição, conforme disposto pela cláusula segunda do Termo (peça 8).

O convênio foi celebrado ao primeiro dia do mês de março de 2011, fixando sua vigência da data da assinatura até 31 de dezembro de 2011, conforme disposto pela cláusula sexta.

O valor estimado é de R$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais) conforme disposto pela cláusula terceira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peças 14 e 28), e consignou que a prestação de contas não se encontra apta à aprovação nesta Corte Fiscal, em razão da ausência de documentos essenciais.

O cauteloso Ministério Público de Contas (peça 30) requereu a intimação do Ordenador de despesas para manifestar e encaminhar os documentos reclamados.

Foram intimados o atual e ex Prefeitos, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida e Senhor André Alves Ferreira, respectivamente (peças 31/32), todavia, não havendo manifestação, restou certificada a REVELIA nos autos (peça 42).

Ante isto, o Parquet de Contas opinou pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES e pela aplicação de multa ao responsável (peça 43).

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao gestor responsável pela execução do convênio para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas (peças 44 e 45).

Transcorrido o prazo da intimação e não havendo manifestação do interessado, mais uma vez restou certificada a REVELIA do Senhor André Alves Ferreira (peça 48).

Ato contínuo, retornaram os autos para a análise técnica dos órgãos de apoio.

A 6ª ICE (peça 50) atestou a ausência dos documentos a seguir:

1. Nota de Anulação de Empenho
2. Ausência de Plano de Trabalho

3. Certidões Negativas de Débitos
4. Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS
5. Certidão de Regularidade do FGTS
6. Certidão de Regularidade Trabalhista
7. Parecer Jurídico.
8. Ordens de Pagamento n.º 1780 e 8188.

Asseverou que, tanto as certidões de regularidade quanto o parecer jurídico, emitidos e enviados em julho de 2014, tem data de assinatura e prazo de validade posteriores à data em que o acordo de Convênio foi celebrado (2011). Certificou também:

> *O Parecer do Departamento Jurídico deve ser prévio à assinatura do convênio, pois consubstancia ato administrativo que tem o condão de verificar a legalidade e regularidade de todo o procedimento que envolve o acordo.*
> *E, nesse sentido, o § único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 é claro ao exigir que a administração pública aprove de forma prévia as minutas dos contratos administrativos, acordos, convênios ou ajustes.*
> *As certidões devem estar emitidas ao menos na data da assinatura do acordo, pois visam a garantir que a administração pública não firme parcerias com entes que estejam em débito junto à fazenda pública da União, Estado ou Município, bem como estejam inadimplentes com seus trabalhadores.*
> *Os documentos acima consignados são de obrigatória apresentação pela parte convenente com fulcro tanto na Lei Federal nº 8.666, quanto na IN TC/MS Nº 35 de 2011, e o devido encaminhamento dos mesmos se faz necessário à adequada instrução da prestação de contas junto a este Tribunal.*

Por fim, atestou que a prestação de contas não merece ser considerada regular por esta Corte Fiscal.

No mesmo sentido é o parecer do Parquet de Contas (peça 52) que opinou ainda pela aplicação de multa ao responsável.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Certificam que a Prestação de Contas do Convênio n. 33/2011, celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado não possui condições para obter aprovação nesta Corte Fiscal, em razão da ausência dos documentos alhures transcritos, uma vez que essenciais para atestar a prestação de contas, além de obrigatórios no rol de remessa à Corte de Contas.

Conforme consta, o resumo da aplicação dos recursos apresenta o seguinte resultado:

4.1 – RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

VALOR DO CONVÊNIO	271.000,00
TOTAL EMPENHADO	271.000,00
TOTAL ANULADO	22.483,20
SALDO EMPENHADO	248.516,80
VALOR REPASSADO	202.882,40
VALOR DAS DESPESAS	248.316,80
RECURSOS PROPRIOS	69.269,40
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	248.316,80

De fato, o resumo financeiro demonstra inconsistência na aplicação e prestação de contas dos recursos envolvidos.

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao responsável, entretanto, em razão da revelia certificada nos autos, permanecem as irregularidades apontadas.

Ante isto, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a não aprovação da presente Prestação de Contas.

Tais falhas ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do poder público, assim como o princípio da legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

In casu, desnecessário maiores comentários em relação às irregularidades arguidas, vez que, o relato do feito pelo corpo técnico, não deixou dúvida de que houve afronta às normas legais e regulamentares que disciplinam a celebração dos convênios, bem como o disposto pelos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64[1].

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito

Cumpre asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo o responsável, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei, e deixar de fazer a remessa de documentos obrigatórios de prestação de contas ao Órgão Fiscalizador.

Ante isto, impõe-se que o responsável pela celebração e execução do convenio, Senhor André Alves Ferreira, deve ser responsabilizado com multa regimental por infração à norma legal e regulamentar em razão de que não cuidou de refutar e elidir as impropriedades arguidas, quando intimado por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acompanho o entendimento exarado pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 033/2010 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado MS e a Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - SP, como CONTAS IRREGULARES em razão das impropriedades descritas no relatório, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela aplicação de multa regimental ao gestor responsável pela celebração e execução do Convênio à época, Senhor André Alves Ferreira (RG 12610 SSP/MT e CPF 201.936.701-78), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 33/2011, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.APC/DSSM